

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para determinar que a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais priorize à mulher chefe de família o acesso às linhas de crédito e aos mecanismos para comercialização dos alimentos produzidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para determinar que a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais priorize à mulher chefe de família o acesso às linhas de crédito e aos mecanismos para comercialização dos alimentos produzidos.

Art. 2º A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5-A:

“Art. 5-A. A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais deverá priorizar à mulher chefe de família que preencher os requisitos do art.3º desta Lei o acesso às linhas de crédito e aos mecanismos de comercialização de produtos, nos termos do regulamento.

§ 1º Regulamento definirá os parâmetros para o enquadramento como mulher chefe de família, de que trata o **caput**.

§ 2º A taxa de juros das linhas de crédito de que trata o **caput** para a mulher chefe de família deverá ser inferior à estabelecida para os demais beneficiários da política de que trata esta Lei.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei 11.326, de 24 de julho de 2006 que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura familiar, com o e Empreendimentos Familiares Rurais priorize à mulher chefe de família o acesso às linhas de crédito e aos mecanismos para comercialização dos alimentos produzidos.

A Lei 11.326/2006 forneceu o marco legal à agricultura familiar, o que permitiu a sua inserção nas estatísticas oficiais a partir do Censo Agropecuário de 2006 (BRASIL, 2009). Além disso, para fins de acesso às políticas públicas, como PRONAF, Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), e mais recentemente, a obtenção de “benefícios” trazidos pelo Código Florestal, o agricultor deve se enquadrar no Artigo 3º da lei acima citada o qual:

[...] considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;



De acordo com o último Censo Agropecuário, no ano de 2017 havia 946,1 mil mulheres trabalhando como produtoras, o que representa apenas 19% do total de produtores rurais no País. Historicamente, o ambiente rural sempre foi dominado pelos homens, deixando, por muitas vezes, a mulher com papel secundário nos empreendimentos rurais.

Entretanto, com o passar dos anos, cada vez mais mulheres residentes nas áreas rurais assumiram o papel de chefe de família. Nesse caso, a jornada é dupla, e por isso ainda mais árdua. Além de cuidar das obrigações domésticas e dos filhos, essas mulheres trabalham na produção dos alimentos que vão para as mesas dos brasileiros.

É fundamental, portanto, reconhecer a desigualdade existente entre homens e mulheres do campo. Dessa forma, será possível pensar em políticas públicas que auxiliem essas mulheres a gerar renda suficiente para sustento próprio e de sua família. O desenvolvimento da autonomia econômica das mulheres rurais pode contribuir para a redução da pobreza do campo e promover o empoderamento econômico e social dessas verdadeiras guerreiras.

Nossa proposta é de que a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais estabeleça **tratamento prioritário à mulher chefe de família no acesso às linhas de crédito e ações para comercialização dos alimentos produzidos. A taxa de juros cobrada para esse grupo social deverá ser, necessariamente, inferior à cobrada dos demais beneficiários das políticas públicas de incentivo previstas na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.**

Acreditamos que esse pequeno incentivo possa ajudar mulheres que, na função de chefes de família, precisam se esforçar muito para cuidar dos filhos e trabalhar na produção de alimentos. Por essa razão, peço apoio dos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

DEPUTADA REJANE DIAS



* C D 2 2 6 5 0 1 9 4 8 0 0 0 *

PL n.2291/2022

Apresentação: 15/08/2022 14:12 - Mesa



* C D 2 2 6 5 0 1 9 4 8 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226501948000>